Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 345/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6178/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1906926 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **JURISDICIONADO** | : JEFERSON LUIZ TOMAZONI |
| **INTERESSADO** | : AURORA DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA-ME |
| **VALOR** | : R$ 250.758,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo, e a de seus termos aditivos, realizadas em conformidade com as exigências legais são declaradas regulares, assim como a execução financeira que devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 028/2018, celebrado Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Aurora de Souza Santos e Cia LTDA-ME, pela **regularidade** dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 028/2018, e pela **regularidade** da execução financeira contratual, dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a formalização do Contrato Administrativo nº 028/2018, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Aurora de Souza Santos e Cia LTDA-ME, para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da Análise ANA-DFE-5239/2019 (fls. 236 - 242), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-3603/2020 (fl. 243), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento Pregão Presencial nº 016/2018 (proc. TC/MS nº 6176/2018) encontra-se julgado através da Decisão Singular DSG-G.JD-12630/2018 pela regularidade.

O Contrato nº 028/2018, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Aurora de Souza Santos e Cia LTDA-ME, oriundo do procedimento licitatório na modalidade supracitada, encontra de acordo com as determinações da Resolução Normativa nº 054/2016, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com elementos essenciais a sua formalização, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º),

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha abaixo, apresenta-se nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| **Nota de Empenho** | R$ 233.502,75 |
| **Nota Fiscal** | R$ 233.502,75 |
| **Ordem Bancária** | R$ 233.502,75 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 028/2018, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 028/2018, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012.

---

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, dando quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm